

**PROCESSO** - A. I. Nº 222468.0604/14-7  
**RECORRENTE** - ITABUNA CALÇADOS LTDA. (SILVA CALÇADOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0258-03/14  
**ORIGEM** - INFAS ITABUNA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 28/10/2015

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0318-12/15

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Versam os autos de Recurso Voluntário em face do acórdão em referência que julgou pela Procedência do Auto de Infração lavrado em 18/06/2014 para exigir o valor de R\$111.455,97 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, devido às seguintes infrações:

*Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$105.134,60. Multa de 60%.*

*Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$5.533,45. Multa de 60%.*

*Infração 03: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no mês de setembro de 2013. Valor do débito: R\$758,31. Multa de 100%.*

*Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2013. Valor do débito: R\$29,61. Multa de 60%.*

A 3<sup>a</sup> JJF decidiu o contencioso proferindo decisão fundamentada nestes termos:

*“O autuado requereu a nulidade do presente Auto de Infração, alegando insegurança na determinação da base de cálculo e cerceamento do direito de defesa. Disse que o autuante, para fundamentar a presente autuação, não traz a demonstração precisa de seus cálculos, para se verificar como ele chegou ao valor cobrado e com isso a empresa se defender melhor.*

*Não acato a alegação defensiva, haja vista que de acordo com a descrição constante nos autos da autuação, os valores exigidos foram apurados por meio dos arquivos referentes à Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitidos pelo autuado, tendo sido juntado aos autos (fls. 14 a 25) cópia desses registros indicando no rodapé que o documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. Neste caso, não há necessidade de juntar cópias de documentos fiscais que estão na posse do defendant, haja vista que o levantamento fiscal foi efetuado a partir de escrituração fiscal de responsabilidade do próprio contribuinte.*

*Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.*

*No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Demonstrativo à fl. 12.*

*Observo que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar.*

*Verifico que no demonstrativo elaborado pelo autuante, consta a informação de que o levantamento fiscal foi realizado com base na escrituração fiscal digital – EFD, encontrando-se o demonstrativo na mídia à fl. 54, cópia fornecida ao defendant, conforme recibo à fl. 56, com a declaração de que as mídias foram abertas e visualizadas.*

*Considerando que o imposto exigido foi apurado a partir de dados fornecidos pelo defendant, concluo pela procedência deste item da autuação fiscal, haja vista que não foram apresentados nas razões de defesa quaisquer elementos para contrapor o levantamento fiscal.*

*Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro a junho agosto a dezembro de 2013. Demonstrativo à fl. 12.*

*Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.*

*Foi informado na descrição desta infração, que o débito foi apurado conforme Planilha de Registros Fiscais da Apuração do ICMS mês a mês, de acordo com os arquivos EFD transmitidos pelo contribuinte, fls. 15 a 25, sendo indicadas colunas referentes aos códigos de receita 2175, fl. 12. Os valores apurados neste item da autuação fiscal não constam da Relação de DAEs, Ano 2013, às fls. 10/11, levando à conclusão de que tais valores, efetivamente, não foram recolhidos.*

*Verifico que embora o impugnante não tenha acatado o demonstrativo elaborado pelo autuante, não apresentou qualquer elemento para contrapor o imposto exigido na presente autuação fiscal. Dessa forma, tendo em vista que não foram apresentadas comprovações referentes aos recolhimentos que tenham sido realizados antes da ação fiscal, concluo pela subsistência desta infração.*

*Infração 03: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no mês de setembro de 2013.*

*Foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras, e tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:*

*“Art. 4º*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

*Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que poderia ser totalmente elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.*

*O art. 35-A da Lei 7.014/96 estabelece que as administradoras de cartão de crédito ou de débito deverão informar ao fisco estadual o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.*

*Considerando que o comprovante do cartão de crédito/débito deve estar vinculado ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, trata-se de exigência de vinculação do documento fiscal ao meio de pagamento da operação ou prestação, sendo realizado o confronto entre o total de vendas efetuadas pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Conforme levantamento efetuado à fl. 26/29, foi apurada diferença apenas no mês 09/2013, sendo aplicado o índice de proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, constando no CD à fl. 54, o Relatório Diário Operações TEF, cópia fornecida ao defensor, conforme recibo à fl. 56, com a declaração de que as mídias foram abertas e visualizadas.*

*Se fosse comprovado que houve operações com cartão registradas como se fossem em dinheiro ou outro tipo de pagamento, os boletos e respectivos documentos fiscais, se apresentados, seriam objeto de exclusão no levantamento fiscal. Entretanto, tal comprovação não foi alegada nem acostada aos autos e não consta que foi apresentada quando da realização da ação fiscal.*

*Acato a apuração efetuada pelo autuante, conforme demonstrativo à fl. 26 do PAF e conclusão pela procedência deste item do Auto de Infração.*

*Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2013. Demonstrativo à fl. 32.*

*Conforme esclarecimentos do autuante, a comprovação deste item são os documentos de fls. 32 a 36. Trata-se de cópia do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 2013, cuja escrituração, de responsabilidade do próprio autuado, resultou na apuração do débito do imposto no valor exigido no presente lançamento.*

*Observo que constitui infração à lei tributária o não recolhimento do ICMS escriturado no livro fiscal próprio. Dessa forma, conclusão pela subsistência desta infração.*

*Nas razões defensivas, o defensor alegou que as infrações não foram devidamente comprovadas, o que precisaria ser para manter o lançamento. Disse que a própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando tão somente lançar sem o esteio da comprovação. Que à autoridade administrativa cabe provar a veracidade dos fatos alegados, cabendo ao fisco o ônus da prova.*

*Sobre esse questionamento do autuado, conforme já comentado na preliminar de nulidade, os valores exigidos no presente lançamento foram apurados por meio dos arquivos referentes à Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitidos pelo autuado, encontrando-se às fls. 14 a 25 dos autos cópia desses registros indicando no rodapé que o documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.*

*Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*

*No § 1º do referido artigo consta a informação de que a EFD substitui os seguintes livros: (i) Registro de Entradas; (ii) Registro de Saídas; (iii) Registro de Inventário; (iv) Registro de Apuração do ICMS; (v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .*

*Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de*

*entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações, o § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.*

*No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defendant tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações fornecidas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Neste caso, não há como acatar as alegações defensivas.*

*Em relação à multa, o defendant alegou que, não sendo cancelado todo o lançamento, pelo menos a multa aplicada deve ser reduzida, por entender que é abusiva e inconstitucional. Disse que as multas constantes do lançamento de 60% e 100% do valor do imposto principal, quase dobram o valor do tributo devido. Não tem sustentação jurídica válida, mas tão somente como causa tornar o lançamento mais cheio, robusto e, desta forma, confiscar o patrimônio do defendant. A multa não pode ter o caráter confiscatório, conforme estabelece nosso ordenamento jurídico.*

*Quanto à multa decorrente da autuação, que foi objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente os percentuais de 60% e 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f” e Inciso III, respectivamente, da Lei 7.014/96.*

*Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Irresignado, o autuado retoma sua tese defensiva em sede recursal, arguindo, em síntese, o seguinte:

Insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, ante à ausência de demonstrativos fiscais para segurança quanto aos cálculos do débito que está sendo exigido; transcreve jurisprudência nesse sentido. Invoca a presença de nulidade por vício formal ;

No mérito, alega que são improcedentes as infrações 1, 2, 3 e 4 , as descreveu para em seguida afirmar que não há comprovação, pelo Fisco, dos supostos fatos imponíveis. Cita doutrina de Aliomar Balleiro quanto à constituição do crédito que exige a verificação do fato gerador. Transcreve lições de José Fernando Cedeno de Barros acerca dos arts. 107 a 112 CTN, como também ementa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Alega a abusividade da multa imposta de 60% e 100% e seu caráter confiscatório, acrescentando doutrina de Sacha Calmon neste sentido, bem como julgado do STF, afirmado que a penalidade fere o princípio da razoabilidade, arrematando com julgado do TRF-1<sup>a</sup> Região;

Finaliza postulando o cancelamento do Auto de Infração e, sucessivamente, a redução da multa para o patamar de 20%.

A PGE/PROFIS foi instada a proferir parecer, tendo comparecido às fls. 131/134 para rechaçar as alegações defensivas, tanto as preliminares como de mérito, concluindo que o sujeito passivo não colacionou qualquer elemento probante que pudesse ensejar a reformar do julgado de piso, ou seja, que não provou a ocorrência de operações com cartão registradas como se fossem dinheiro ou outro tipo de pagamento.

Opinou, por derradeiro, pelo Improvimento do recurso, ressaltando que sem rebuço de dúvida, que pelo levantamento fiscal, restou provado que houve a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS.

## VOTO

Inicialmente, após cotejadas as peças processuais, afasto a preliminar de nulidade por discordar que tenha havido insegurança na determinação da acusação fiscal, que encontra-se instruída com os demonstrativos fiscais hábeis para prover o esclarecimento quanto ao que está sendo exigido,

neles constando os valores que através dos arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD, foram apurados.

De seu pontuar que tais informações foram transmitidas pelo contribuinte, ora recorrente que se encontram às fls. 14 a 25, e como destacado na decisão de base, no rodapé desses documentos consta que foram gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a resultar na conclusão de que a apuração fiscal foi baseada na escrita fiscal do próprio autuado.

Inexiste, portanto, presença de vício formal, tendo sido atendidos os requisitos do art. 39, do RPAF-BA . Preliminar de nulidade rejeitada.

No que tange às alegações meritórias quanto às infrações 1, 2, 3 e 4, devo atentar para o teor da informação fiscal de fls. 82 a 88 na qual consta que o valor do débito apurado das infrações 1, 2 e 4 encontra-se demonstrado nas planilhas acostadas ao Auto de Infração, baseados nos livros fiscais do contribuinte, *sobre o que não houve, inclusive, impugnação específica*, e, às fls. 12, 13, 15 a 25 e 32 a 40, reside a documentação que dá suporte à imputação, ou seja:

Infração 1 – Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$105.134,60. Multa de 60%.

Conforme encontra-se demonstrado às fls. 14 a 25, na planilha de fl. 12, constam que os valores devidos a título de antecipação tributária propriamente dita, sendo que nessa planilha (fl. 12) os valores são os devidos mês a mês por código de receita - como receita 1145, e o devido pela antecipação parcial como receita 2175 - dados esses do arquivo digital EFD, transmitidos pelo autuado, a teor do art. 247 a 253 do RICMS-BA/97. À fl. 13 constam os valores devidos por antecipação tributária em operações de aquisição interestadual de mercadorias.

Verifica-se que os elementos constantes às fls. 15 a 25 foram extraídos do livro registro de apuração do ICMS, gerado pelo Visualizador SPED, versão 2.034, que também foram transmitidos pelo sujeito passivo. Infração, por tais fundamentos, que fica mantida.

Infração 2: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro a junho, agosto a dezembro de 2013. Valor do débito: R\$5.533,45. Multa de 60%.

Os valores relativos a essa infração encontram-se também relacionados na planilha de fl. 12, devidos pelo autuado a título de antecipação tributária propriamente dita, receita 1145 e o devido pela antecipação parcial, receita 2175. Mantendo a infração.

Infração 3: Omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no mês de setembro de 2013. Valor do débito: R\$758,31. Multa de 100%.

Os autos encontram-se instruídos com documentos que comprovam a infração, já que no levantamento de fl. 26/29 consta a diferença que foi apurada no mês 09/2013, aplicado o índice de proporcionalidade (Instrução Normativa nº 56/2007), tudo conforme o teor da mídia de fl. 54, com a cópia do Relatório Diário Operações TEF, da qual foi cientificado o sujeito passivo (fl. 56).

Há na referida informação fiscal menção de que as vendas com cartão são as resultantes da redução Z demonstrada à fl. 18. Os recebimentos das administradoras de cartão de crédito ou de débito são os demonstrados nas fls. 29, cuja cópia consta de recibo à fl. 56.

A infração ora sob foco decorre do fato de que foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito/débito e o valor informado pelas administradoras e a teor do § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, fica caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, exigindo-se o ICMS por presunção legal.

Nesta senda, vale a transcrição, pois escorreita, do seguinte trecho da julgado “*a quo*”:

*“(...)Se fosse comprovado que houve operações com cartão registradas como se fossem em dinheiro ou outro tipo de pagamento, os boletos e respectivos documentos fiscais, se apresentados, seriam objeto de exclusão no levantamento fiscal. Entretanto, tal comprovação não foi alegada nem acostada aos autos e não consta que foi apresentada quando da realização da ação fiscal.”.*

Portanto, considerando que o autuado desconsiderou a regra do art. 123 do RPAF/99 e assim não produziu prova elísiva para infirmar a acusação fiscal, e tendo o fisco estadual feito o cotejamento com os dados oriundos das administradoras de cartão de crédito ou de débito de cada operação, verificando o total de vendas efetuadas.

De se pontuar que, o comprovante do cartão de crédito/débito fica adstrito ao documento fiscal emitido pelo contribuinte, ou seja, vincula-se o documento fiscal ao meio de pagamento da operação, no caso dos autos, pelo contribuinte de acordo com os documentos fiscais emitidos e os correspondentes valores dos cartões de crédito/débito, fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Infração que mantendo por estes fundamentos.

Infração 4: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de janeiro de 2013. Valor do débito: R\$29,61. Multa de 60%.

A presente imputação teve como fonte a escrituração do próprio sujeito passivo, tendo sido extraída do livro Registro de Apuração do ICMS referente ao mês de janeiro de 2013, cuja cópia reside nos autos, tendo o contribuinte ao não recolher o tributo ali escriturado infringido a lei tributária.

Neste contexto, descabidas as alegações defensivas de que a acusação restou não comprovada, quando, como visto, os valores cobrados decorrem da apuração feita através dos arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital – EFD, os quais, como cabe destacar, foram transmitidos pelo recorrente (fls. 14 a 25), constando no rodapé que é oriundo do Sistema Pùblico de Escrituração Digital – SPED.

Mais uma vez, neste ponto, convém transcrever trecho da decisão guerreada, a saber:

*“(...)Conforme estabelece o art. 247 do RICMS-BA/2012, a Escrituração Fiscal Digital – EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.*

*No § 1º do referido artigo consta a informação de que a EFD substitui os seguintes livros: (i) Registro de Entradas; (ii) Registro de Saídas; (iii) Registro de Inventário; (iv) Registro de Apuração do ICMS; (v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .*

*Por outro lado, consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações, o § 2º desse mesmo art. 247 RICMS-BA/2012 prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.”*

E sendo assim, como não logrou o autuado comprovar que o envio de alteração parcial ou total dessas informações transmitidas via EFD, e tendo sido apurado a correção desses arquivos, além do que o levantamento fiscal teve, friso, como lastro a escrituração do próprio sujeito passivo, entendo confirmada a infração, que mantenho.

No tocante à multa, consta pleito para haver o seu cancelamento ou ao menos, a sua redução, estando previstas, respectivamente, no art. 42, “d” e “f” e inciso III, da Lei nº 7014/96).

Considero, por primeiro, que há de ser respeitado o direito de petição do contribuinte que goza de garante de sede constitucional, como também ao do direito ao duplo grau de julgamento.

Por segundo, com a supressão da competência da Câmara Superior pela Decreto nº 16.032, de 10/04/15, sendo esta a segunda instância ordinária, a ela cabe a apreciação e julgamento, como ora faço, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, dele sendo correlato o direito de petição do contribuinte.

Logo, considero, neste sentido, que caberia a redução se presentes estivessem todos os requisitos exigidos, todavia, em tendo sido apurado o não recolhimento do tributo, fica obstado o deferimento do pedido, muito embora não haja prova de ação ou omissão imbuída de má fé face ao prejuízo causado ao erário estadual.

Por derradeiro, ressalto ainda que, em logrando o sujeito passivo reunir a documentação comprobatória para infirmar a acusação fiscal, que suscite a PGE/PROFIS para, em sede de controle de legalidade, representar ao CONSEF.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222468.0604/14-7, lavrado contra **ITABUNA CALÇADOS LTDA. (SILVA CALÇADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$111.455,97**, acrescido das multas de 60% sobre R\$110.697,66 e 100% sobre R\$758,31, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS